ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 42 , de 24 DE MARÇO DE 2010

Consulta formulada pelo Departamento Jurídico do CREA/SC. Exigência de reconhecimento de firma em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Providência dispensável. Autos CGJ-E 1348/2009.

Aos Juízes de Direito Diretores do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 09/12) e da decisão (fl. 13) exarados nos autos acima referidos, a fim de que seja dado conhecimento aos cartórios de registro de imóveis dessa comarca.

Des. César Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09

Processos nº CGJ-E 1348/2009

Florianópolis, 19 de março de 2010.

Consulta formulada pelo Departamento Jurídico do CREA/SC. Exigência de reconhecimento de firma em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Providência dispensável.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Jurídico do CREA/SC, na qual questiona a necessidade de reconhecimento de firma nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs – emitidas por aquele conselho.

É o suficiente relatório.

Noticia o senhor Jean Maicon Gabiatti, advogado do departamento jurídico do CREA/SC, que o fólio imobiliário da Comarca de São Bento do Sul tem exigido o reconhecimento de firma do requerente nas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs – em decorrência de orientação recebida por intermédio do ofício 158/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

Da leitura do questionamento, percebe-se claramente que se trata de situação enfrentada em um caso concreto; diante disso, é necessário esclarecer, preliminarmente, que, a teor do artigo 383, VII, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa, é atribuição desta Corregedoria-Geral da Justiça: "...dar instruções aos juízes e auxiliares da justiça, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, **em tese**". (sem destaque no original)

De outra banda, vale lembrar que, por força da legislação, sempre que verificada alguma incongruência nas exigências repassadas pela serventia, deve a questão ser dirimida por meio de processo de suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 e ss. da Lei federal n. 6.015/73.

Para tanto, deve-se deduzir requerimento solicitando à serventia a realização do procedimento em questão. Caso não seja levado a termo o procedimento antes citado frente à autoridade competente, poderá o reclamante, com fulcro no art. 18 do citado Código de Normas c/c art. os arts. 65 e 67 da Lei estadual n. 5.624/79 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – CODOJESC), apresentar reclamação à Direção do Foro da respectiva comarca.

Em que pesem as considerações anteriores, por ter ocorrido o movimento de toda a máquina administrativa, e daí decorrerem custos a serem suportados por todos cidadãos, passaremos a analisar a *questio* objetivando unificar e, ao mesmo tempo, dirimir possíveis divergências de procedimento nos fólios imobiliários de todo o Estado de Santa Catarina.

Criada pela Lei Federal n. 6.496/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas por meio de contratos (escritos ou verbais). É constituída por formulário padrão, cujo preenchimento é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado com registro/visto no CREA-SC, conforme se denota da leitura do artigo 1º da supracitada lei.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 11

A ART, em suma, define, para os efeitos legais, o(s) responsável (is) técnico(s) pela execução de obras/serviços e oportuniza a estes profissionais o registro, nos seus respectivos Conselhos de classe (CREA's), de suas obras ou serviços, cargos ou funções, visando ao cadastramento de seu Acervo Técnico e à caracterização da responsabilidade técnica específica. Ainda, a ART somente é considerada válida quando estiver cadastrada no CREA, devidamente quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante e não apresentar qualquer irregularidade referente às atribuições do profissional que a anotou.

O preenchimento do formulário da ART é de inteira responsabilidade do profissional legalmente habilitado com visto ou registro no CREA-SC, que, consequentemente, é responsável por todas as informações nela contidas.

As atribuições do sistema CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e dos CREA's (Conselho Regional de Engenharia, Arquiterura e Agronomia) foram definidas pela Lei Federal 5.194/66.

No que tange à fiscalização, dispõe o artigo 24 da Lei Federal n. 5.194/66:

> A aplicação do que dispõe esta lei, a **verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas** serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (sem grifo no original)

Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Federal n. 6.496/77, "A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " *a* " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Conforme tudo o que foi dito, compete aos CREA's, prioritariamente, a fiscalização do exercício profissional, sendo que um dos principais instrumentos de que dispõe para a sua efetivação é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a ser registrada quando do exercício de qualquer atividade nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual também define, como já foi dito, para todos os efeitos

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12

legais, o responsável técnico pela obra e/ou serviço executado, garantindo também a perpetuação de toda a experiência adquirida por este ao longo da vida profissional, através do Acervo Técnico.

Destarte, de se concluir que, uma vez apresentada a ART, são dispensáveis quaisquer outras providências formais, porquanto estas já estão definidas por normas editadas pelos órgãos de fiscalização – CONFEA e CREA.

Por fim, cumpre informar que a Corregedoria-Geral da Justiça não editou qualquer orientação no sentido de que se procedesse à exigência em pauta.

Ante o exposto, opino pelo edição de Ofício Circular com as conclusões aqui apresentadas, a fim de uniformizar os procedimentos adotados pelos fólios imobiliários catarinenses, ciente o consulente.

Após, pelo arquivamento do feito, com as anotações e baixas de estilo.

À consideração de Vossa Excelência.

Osmar Mohr
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 13

Processo CGJ-E nº 1348/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **César Augusto Mimoso Ruiz Abreu**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 09/12).

2. Expeça-se Ofício-Circular.

3. Após, cientificado o interessado, por correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 24 de março de 2010

Des. César Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA